



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO**

ORIENTANDO: LISA COLOMBINI

ORIENTADOR: PROF<sup>a</sup> MS. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA  
2022  
LISA COLOMBINI

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS).

Prof<sup>a</sup> Orientadora: MS. Nuria Micheline Meneses Cabral

GOIÂNIA  
2022  
LISA COLOMBINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO**

Data da Defesa: 31 de maio de 2.022.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Prof<sup>a</sup> MS. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup> Caroline Regina dos Santos Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I – A ATIVIDADE MÉDICA.....</b>	<b>7</b>
1.1 ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL MÉDICO.....	8
1.2 A CONDUTA HUMANA.....	10
1.3 MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO.....	12
1.3.1 OBRIGAÇÃO DE MEIO.....	13
1.3.2 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.....	14
<b>CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>19</b>
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	22
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	24
2.3 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE.....	26
<b>CAPÍTULO III – O ERRO MÉDICO.....</b>	<b>30</b>
3.1 DEFINIÇÃO DE ERRO MÉDICO.....	31
3.2 MODALIDADES DE CULPA.....	32
3.3 O ÔNUS DA PROVA.....	35
<b>CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO MÉDICO.....</b>	<b>41</b>
4.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	42
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	44

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA ESPECÍFICA NAS RELAÇÕES MÉDICAS.....	46
4.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	53
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## **RESUMO**

O presente trabalho trata da definição da responsabilidade civil, as suas modalidades específicas e aplicações nos casos de erro médico, além de definir as obrigações de meio e de resultado, exemplificando as especialidades médicas, a monografia traz a problemática da aplicação da responsabilidade civil do Estado nos casos de erro do profissional médico. A presente monografia apresentará uma abordagem crítica entre as divergências das leis e jurisprudências atuais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro Médico.

## **ABSTRACT**

The present work deals the definition of the civil definition, as its specific modalities of the responsibility of the application in cases of error, in addition to the definition of the definition of the definition of the means and of the result, exemplifying as medical specialties of the application of the civil responsibility of the State in the cases of error of the professional doctor. This monograph will present a critical approach between divergences in current laws and jurisprudence.

Keywords: Civil responsibility. Medical error.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho bibliográfico tem como tema principal averiguar a responsabilidade civil nos casos de erro médico, determinando as suas especificidades, como as principais: obrigação de meio, obrigação de resultado, responsabilidade civil subjetiva, responsabilidade civil objetiva, excludentes do nexo de causalidade as quais afastarão a responsabilidade civil, presunção da culpa, responsabilidade civil do Estado e entendimentos jurisprudenciais acerca de determinadas especialidades médicas. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, onde é exposto a opinião de diversos autores acerca do tema.

O trabalho foi sistematizado em quatro capítulos. O primeiro capítulo tratará da atividade médica, averiguando principalmente a respeito da conceituação das obrigações de meio e de resultado, incidindo na ação ou omissão do profissional. O segundo capítulo por si trata da definição de responsabilidade civil de uma maneira genérica, enfatizando os casos em que há o afastamento da responsabilidade civil diante das excludentes pontuadas. O terceiro capítulo trata do erro médico, discutindo a respeito da premissa “culpa” e do ônus da prova, sendo embasado em jurisprudências recentes.

O quarto e último capítulo adentra diretamente ao tema do presente trabalho, trazendo a discussão de todos os conceitos definidos durante a

monografia, tendo como respaldo as leis, jurisprudências e os princípios que norteiam todo o âmbito da responsabilidade civil na seara do Direito Médico. Este capítulo traz os embates de leis e jurisprudências, e entre entendimentos de julgados mais antigos com o modo os quais os Tribunais precedem atualmente sobre o tema.

## **CAPÍTULO I – A ATIVIDADE MÉDICA**

A vida, a saúde e a integridade física e moral são bens que constituem o ser humano. Esses direitos tidos, constitucionalmente, como indispensáveis, expressam a dignidade da pessoa humana como valor supremo, enquanto direitos fundamentais do homem.

O direito à saúde, trata-se de um dos direitos sociais, presente na Segunda Dimensão de direitos fundamentais, devendo ser conservado e amparado a todas as pessoas. Nas palavras de CURY (2005, p. XVII):

O direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.

A importância do direito à saúde é devido a sua função preventiva, isto é, a fim de evitar mal ou danos. Em harmonia de que na medicina a remediação traz consequências maiores à saúde de uma pessoa do que a prevenção, Cavalieri Filho, 2002, p. 15, afirma que “o direito existe muito mais para prevenir do que para corrigir, muito mais para evitar que os conflitos ocorram do que para compô-los”.

Diante disso, sabe-se que a atividade médica é fundada em uma relação contratual, escrita ou não, baseada na prestação de serviço entre o

profissional médico e o paciente (este sendo considerado civilmente capaz ou assistido/representado), havendo um objeto lícito para o presente contrato.

Ressalta-se que o médico poderá e deverá utilizar de todos os meios e técnicas disponíveis e existentes que estiverem ao seu alcance no exercício de sua profissão, sempre com plena capacidade e conhecimento, com a finalidade de cuidar e zelar pela vida do paciente.

A obrigação do contrato prestação de serviços médicos será estudada em capítulos seguintes. Mas é válido citar que, em regra, a obrigação se refere à modalidade de “meio” (cujo dever imediato é garantir o emprego da técnica adequada de forma prudente e lícita almejando o melhor resultado, sem a obrigação primária de garanti-lo, conforme os casos das cirurgias reparadoras) e, como exceção, de resultado (ocorrendo quando se há a promessa de um resultado final rígido, conforme casos de cirurgias plásticas, vez que houve um pacto contratual com o resultado em específico).

## 1.1 ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL MÉDICO

Sabe-se que a medicina é uma formação científica, assim como as demais profissões que necessitam de determinado conhecimento técnico para a capacitação do profissional. Ensejando no fato da medicina ser abstrata, o médico é o agente que a executada, trazendo à tona sua forma corpórea com o objetivo de beneficiar a ciência e contribuindo, ainda, para o melhor desenvolvimento social.

Ressalta-se que cada ser humano é único, da mesma maneira que cada médico é singular em suas capacidades afetivas, cognitivas e volitivas, seu caráter, suas ações e pensamentos, principalmente quando visado em inter-relações, nesse caso entre paciente e médico.

Dessa maneira, é válido observar que o papel do profissional supramencionado é o de oferecer cuidados na área da saúde, como o diagnóstico e tratamento de doenças em consultórios, prontos-socorros e resgates, visando o atendimento humanizado; realizar pesquisas científicas

junto aos laboratórios; efetuar cuidados paliativos, almejando oferecer melhor qualidade de vida àqueles portadores de doenças incuráveis; além do médico cirurgião plástico que possui como encargo suceder mudanças na disposição dos tecidos do corpo a partir de cirurgias estéticas ou reparadoras.

Destaca FRANÇA (2014, p. 313) o conceito da cirurgia reparadora:

Por isso a cirurgia plástica, em algumas vezes denominada reconstrutora, reparadora ou corretiva, é de indiscutível legitimidade e da mais insuspeita necessidade quando seu objetivo se destina a corrigir condições deformadoras congênitas ou adquiridas e mutilações resultantes de traumas. Assim, uma cirurgia reparadora para corrigir um lábio leporino ou uma seqüela de câncer de mama e as lesões oriundas de um trauma de face, na tentativa de restaurar o indivíduo à sua configuração habitual, reintegrando-o em suas possibilidades sociais, não há o que discutir: é ético, legal e necessário.

Ainda nesse sentido, o autor explica o entendimento de cirurgia plástica estética:

O mesmo não ocorre quando se trata de uma forma de cirurgia estética chamada cosmética (cosmetic surgery), que não visa a nenhuma ação curativa, revelando-se quase sempre de prática duvidosa e cercada de certa ambigüidade, impregnada de modismo e de efeito superficial, a exemplo dos olhos siameses e dos lábios carnudos, estando, pois, fora da licitude que se empresta às formas anteriores. Dessa maneira, a cirurgia reparadora de uma disgenesia de orelha ou a cirurgia reconstrutora de orelha pós-traumatismo não pode ser considerada cirurgia de embelezamento, pois esta recriação ou esta reconstrução da orelha não tem o sentido primário de embelezar, mas o de aproximar o operado o mais possível da normalidade ou do que era ele antes. FRANÇA (2014, p. 314).

É importante salientar que o médico não possui somente a função de sanar doenças, mas o dever de dar assistência o tempo todo ao paciente, antes, na consulta, durante o tratamento, se necessário, até a recuperação total.

Assim, conforme cada especialização médica, o profissional executa tarefas pertinentes à sua área de atuação.

## 1.2 A CONDUTA HUMANA

O Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora define conduta como sendo o ato ou efeito de conduzir, a condução de pessoas para algum lugar, podendo ser procedimento ou comportamento. Se tratando de conduta humana, entende-se que é qualquer ação ou omissão praticada por um indivíduo.

Como ser humano que é, a conduta do médico é permeável a fatores externos que resultam em atitudes dolosas ou culposas em face do paciente. Diante disso, suscitam em questões jurídicas polêmicas advindas do resultado adverso do pretendido tanto pelo paciente, quanto do profissional.

O médico necessita sempre ter lucidez de todos os seus atos e deveres éticos, conforme o Código de Ética Médica – Res. (1931/2009); deve também se atentar aos princípios indispensáveis aos profissionais de saúde, de modo a se abster de qualquer possível responsabilização no âmbito cível, administrativo, penal e/ou disciplinar.

Ressalta-se o Princípio Da Idoneidade, em que é dever do profissional possuir capacidade de se adequar e ter a aptidão necessária para ocupar determinado cargo, função ou realizar determinadas tarefas concebidas a ele devido ao seu ofício.

Ainda nesse sentido, é de suma importância destacar o Princípio Da Informação, necessário nas relações contratuais como a existente entre o médico, que é um prestador de serviço, e paciente.

Conforme o entendimento jurisprudencial destacado no EREsp 1.515.895, no ano de 2017, o ministro Humberto Martins, do STJ, afirma que “O direito a informação está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor [...]”.

O princípio supracitado trata-se da completude e integralidade da informação, além de requisitos como veracidade e compatibilidade do serviço em face do consumidor. Ele está relacionado com a boa-fé objetiva, presente

nos contratos, sendo imprescindível a completude e integralidade da informação.

Assim, está disposto no Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, em seu artigo 34:

É vedado ao médico: Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

Não obstante, a informação obrigatoriamente concedida pelo médico indetermina a decisão final, visto que a escolha da conduta adotada caberá ao paciente, conforme o Princípio da Autonomia do Paciente; Mas, em casos de urgência e emergência aplicar-se-á o artigo 11 da Resolução nº 2.232/2019:

Art. 11. Em situações de urgência e emergência que caracterizarem iminente perigo de morte, o médico deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica.

Dessa forma, o profissional exposto deve se ater, buscando, no desempenho de sua conduta, a entrega do melhor resultado possível para o paciente dentro do quadro que ele se encontra.

Dispõe o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009):

#### I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Portanto, a regulamentação da conduta médica está devidamente fundada por legislações específicas, como a Resolução CFM nº 1.931 de 2009, sendo amparadas por normas gerais que regem todos os indivíduos, como as

Leis 10.406/2002 e 13.105/2015, vez que o profissional não perde o seu caráter humano.

Frisa-se que, em certos casos, o médico por fatos como imprudência, negligência e imperícia, promove um resultado adverso do pretendido, subsequente da sua ação ou da omissão.

Um erro causado pela falha de conduta profissional, após comprovação do nexo de causalidade, há de ser reparado. Fato esse que será desenvolvido nos capítulos subsequentes.

### 1.3 MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO

Obrigações e responsabilidades são conceituações distintas. Dessa forma, predispõe Cavalieri Filho (2008, p. 02), acerca do assunto:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação.

Portanto, é nítido que a responsabilidade é uma consequência jurídica apresentada a partir do descumprimento da relação obrigacional.

Adentrando com maior profundidade no âmbito deste trabalho, observamos a existência de duas obrigações principais advindas da responsabilidade civil por erro médico: a obrigação de meio e a obrigação de resultado.

#### 1.3.1 OBRIGAÇÃO DE MEIO

A obrigação de meio elenca-se no fato do profissional se abster de entregar o resultado exato, considerando que a ocorrência de fatores

imprevisíveis e externos são incontroláveis à volitiva intenção e atuação médica.

Dessa forma, sua obrigação é a de utilizar-se de todos os meios lícitos e dispostos na literatura médica que possuir para conseguir o melhor resultado possível ao paciente, dentro do caso concreto apresentado e estado de saúde do paciente, como o indivíduo que sofre um acidente de carro grave e é levado para o hospital, a pessoa que busca uma cirurgia reparadora, etc.; assim, diante da situação apresentada, o profissional deve buscar ter sucesso no melhor resultado possível.

Conforme conceituação de Maria Helena Diniz:

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final. (DINIZ, 1998, p. 230).

Nesse sentido, MELO (2008, p. 78) conceitua que:

A natureza jurídica da prestação de serviços médicos, embora *sui generis*, é contratual, porém o profissional não se compromete com a obtenção de um determinado resultado, mas sim com prestar um serviço consciencioso, atento e de acordo com as técnicas científicas disponíveis, sendo assim uma típica obrigação de meios.

Em consonância com o artigo 951 da Lei 10.406/2002, observamos a predominância da obrigação de meio, adotada no Direito brasileiro como regra, vez que é necessário demonstrar os requisitos básicos para que o agente em questão seja responsabilizado.

*Vide-se:*

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Na seara do Direito Médico, observamos que o profissional médico deve utilizar toda prudência e cuidado possível para que o resultado do contrato seja o esperado ou se aproxime ao máximo dele, mas nos casos da obrigação de meio, não há promessa do resultado final. Assim, não há o que se dizer em inadimplemento devido ao não alcance do resultado pretendido.

É válido ressaltar que os aspectos da responsabilidade civil e seus elementos serão abordadas nos capítulos seguintes.

### 1.3.2 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

O objetivo almejado na obrigação de resultado é o exato resultado definido no contrato. Dessa forma, a obrigação somente será cumprida quando o *múnus* for satisfeito.

Caio Mário da Silva Pereira, 1993, p. 214, dispõe acerca do tema, afirmando que “Nas obrigações de resultado a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre objetivo final”.

Evidencia-se que quando o resultado esperado não é alcançado, gerando o descumprimento do objeto contratual, haverá a presunção de culpa do profissional que estará em mora perante a obrigação.

Incidindo na seara do Direito Médico, será necessária a inversão do ônus da prova ao médico como direito a demonstrar os fatores por quais o resultado desejado não foi possível de ocorrer.

Sobre o assunto, Hildegard Taggesell Giotri (p. 145-167, 2005), afirma:

Entendemos que do simples fato de ocorrer a inversão do ônus da prova não decorre a presunção de culpa. Nas obrigações de resultado essa inversão é automática e, no entanto, não se pode falar aí em culpa presumida, pois esta presunção pertence à responsabilidade objetiva.

Vale ressaltar que o âmbito do ônus da prova será estudado com profundidade no capítulo 3.3.

Acerca da modalidade de obrigação supracitada, são citadas as seguintes especialidades médicas como componentes, segundo recentes julgados: a cirurgia plástica meramente estética, a anestesia, análises clínicas e radiologia, conforme entendimentos jurisprudenciais.

Em harmonia ao exposto, foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] **RADIOLOGIA. DIAGNÓSTICO ATRAVÉS DE EXAME DE IMAGEM. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.** Nos exames de imagem o médico Radiologista empresta sua técnica com uma finalidade certa, qual seja, diagnosticar e emitir um parecer sobre determinado órgão/circunstância do paciente. Contratado, portanto, este profissional para a realização de um diagnóstico por imagem, deve ele entregar um parecer preciso sobre a imagem estudada quando da realização do exame [...] (Grifo não original) (TJ-SC – AD: 140679 SC 2009.014067-9, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2012, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n, de Criciúma).

Dessa forma, conforme julgado supracitado, a especialidade da Radiologia é adotada como uma obrigação de resultado, existindo para uma finalidade determinada: diagnosticar e emitir um parecer sobre determinado órgão/circunstância do paciente e emitir um parecer sobre determinado órgão/circunstância do paciente.

Considerando o tema do presente tópico, Gerson Luiz Carlos Branco defende a existência da obrigação de resultado no âmbito das cirurgias estéticas. Nota-se:

Se deve ao fato de que a motivação moral para sua intervenção para a sua realização, embora seja socialmente aceita, não tenha a mesma relevância da intervenção para o salvamento da vítima ou

para eliminação da dor. A questão é extremamente delicada na medida em que na generalidade das vezes a cirurgia estética tem como objeto pessoa sã, sem nenhuma enfermidade, não podendo a intervenção cirúrgica alterar este quadro (CARLOS BRANCO, 2000, p. 128-151).

Vale ressaltar que, acerca do assunto exposto, há divergência entre doutrinas devido uma corrente defender que a obrigação do cirurgião plástico estético não pode ser diferente da obrigação dos demais cirurgiões, uma vez que em ambas as cirurgias as reações do organismo são imprevisíveis; mas, por jurisprudências dos Tribunais, tem-se que é uma obrigação de resultado.

Nota-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRURGIA REPARADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

1. De acordo com o art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade do médico é subjetiva, mesmo nas hipóteses de cirurgia plástica. Todavia, a cirurgia estética é, na verdade, uma obrigação de resultado, pois o médico se compromete a obter um resultado específico.
2. Caso o resultado pretendido não seja alcançado, presume-se a culpa do médico, com inversão do ônus da prova. O profissional deverá provar as causas excludentes da sua responsabilidade, como culpa exclusiva do consumidor, do terceiro e situações de caso fortuito ou força maior.
3. Na demanda restaram amplamente demonstrado, pelos depoimentos e pelas fotografias apresentadas pelas partes, que houve piora da condição da paciente que afetou, inclusive, suas atividades laborais.
4. O conjunto probatório revelou o não alcance do resultado esperado de uma cirurgia estética, cuja finalidade é melhorar a aparência, o que denota o nexos causal ensejador de reparação por danos materiais e morais.
5. Os danos materiais são devidos justamente pelo insucesso do procedimento, que fez com que a consumidora peregrinasse atrás de outros profissionais para a cirurgia reparadora, além de outros tratamentos psicoterapêuticos.
6. A consumidora provou o montante devido pelos danos materiais, pois trouxe aos autos as notas fiscais dos gastos com consultas e tratamento reparatório.
7. Entretanto, uma vez que as lesões estão relacionadas apenas a parte dos procedimentos realizados, a devolução dos valores pagos pela consumidora deve ser restrita ao tratamento que se apresentou falho.
8. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função

preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor.

9. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

10. Recurso da autora conhecido e provido. (Acórdão 1105472, 20151110035236APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 29/6/2018. Pág.: 319/325) (Grifo não original).

Assim, nas obrigações de resultado, o médico se compromete a um resultado final específico; Quando não alcançada a finalidade almejada pelo paciente, insidiará o dever do profissional de reparar, conforme fundamentos apresentados.

## CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL

Vanderlei Ramos (2014, p.1), destaca exemplarmente o conceito de responsabilidade civil, ao citar Sergio Cavalieri Filho (2008, p.2):

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico.

Nesse sentido, notamos que:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva. (COELHO, 2004, p. 254; apud DURAM, COSTA, SANTOS, ZGARINO, 2017,p.6).

Amparado no artigo 186 da Lei 10.406/2002, a responsabilidade civil norteia-se no quesito de que é ilícito lesar interesse ou direito de outrem. Gize-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Não obstante, o dever de reparar quando se comete um dano a outra pessoa é estabelecido nos artigos 927 e 932 da mesma Lei supramencionada, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Assim, tem responsabilidade civil de indenizar quem causa dano a outrem, seja por não honrar as cláusulas estipuladas em um contrato, assim como as obrigações de resultado; seja por ter praticado um ato contrário às disposições previstas na legislação em vigor, isto é, ilícito.

Portanto, a legislação em vigor no Brasil define claramente quando ocorrerá a responsabilização daquele que ilicitamente causou danos a outrem. Nessa seara, é evidente os elementos ensejadores da referida responsabilidade e essenciais à caracterização da culpa destacada.

Gize-se que, para a ocorrência da responsabilidade civil, e conseqüentemente a superveniência do dever de reparar, é essencial a caracterização de três requisitos essenciais: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

Constitui-se como ação ou omissão, por obviedade a ilicitude da conduta ou ato não praticado, por um agente que acarretou o dano a ser

reparado. Por conseguinte, observa-se o nexos de causalidade como sendo “liame”, a ligação, entre a conduta ou omissão ilícita ensejadora do dano em análise.

Por fim, observa-se como o dano, o resultado do ato ou omissão ilícita praticada, que por sua vez ensejará o dever de reparar.

A continuidade do destacamento da responsabilidade civil, que por sua vez é elemento obrigacional e dever a ser cumprido pelo causador do dano, assume contornos tênues em sua constituição. Embora, seja consagrado a necessidade de verificação de seus requisitos essenciais: ação ou omissão (ato ilícito), nexos de causalidade e dano, observa-se, ainda, a ocorrência da culpa e suas modalidades caracterizadoras, quando da análise do ato ilícito praticado: imperícia, imprudência e negligência.

Em sua forma explicativa, é digno de nota a abordagem sistêmica e prática apresentada pelo CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo):

"Não é imperito quem não sabe, mas aquele que não sabe aquilo que um médico, ordinariamente, deveria saber; não é negligente quem descarta alguma norma técnica, mas quem descarta aquela norma que todos os outros observam; não é imprudente quem usa experimentos terapêuticos perigosos, mas aquele que os utiliza sem necessidade..." (Aspas originais). Esse argumento, utilizado pelo procurador geral da Corte de Apelação de Milão, Itália, coloca a responsabilidade médica sobre a ótica da ponderação.

Desse modo, resta claramente demonstrado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como as modalidades explícitas caracterizadoras da culpa que por sua vez enseja o dever de reparar.

Oportunamente, compreende-se ainda, a responsabilidade civil em suas duas modalidades: objetiva e subjetiva, apresentadas nos subtópicos abaixo.

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Sílvia Rodrigues (2002, p. 10) afirma que:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

O ordenamento jurídico brasileiro promoveu a devida regulamentação da responsabilidade civil objetiva em seus artigos 927 e 932 da Lei 10.406/2002, citados no início do capítulo 2.

Ressalta-se o parágrafo único, disposto no artigo 927 do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva enseja no fato de que o dano causado a outrem, mesmo que por ação/omissão ilícita independente de culpa ou dolo, há de ser reparado. Em outras palavras, nesse tipo de responsabilidade não é necessário demonstrar a existência de culpa ou dolo de quem praticou o ato causador do dano, ainda que oriundo de caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior.

Assim, é baseada na teoria do risco da atividade, que se respalda na ideia de que a pessoa que pratica uma atividade perigosa/de risco, sendo o fornecedor ou prestador de serviços, deve responder por suas consequências independentemente da existência de culpa. Trata-se de uma proteção à parte considerada como mais frágil da relação.

Segundo GONÇALVES (2013, p.322):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, **ainda que sua conduta seja isenta de culpa**. A

responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco [...]. (Grifo não original).

A fim de que haja a responsabilidade objetiva, é necessário a evidência de três requisitos: a conduta humana - ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre eles. A simples harmonia entre os pressupostos supramencionados configura o risco da determinada atividade gerado pelo ofensor, exprimindo na obrigação de reparar ou de restituir o mal causado.

É importante salientar que a responsabilidade civil objetiva se trata de uma exceção à regra, que é disposta no artigo 186 da Lei 10.406/2002, sendo embasada somente nas relações em que a manutenção de tal atividade é intensamente perigosa.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, esta modalidade de responsabilidade ocorre mediante situações especificadas em lei ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil.

No ordenamento jurídico brasileiro, diversas leis adotaram a ideia da responsabilidade civil objetiva, como a Lei 8.213 de 1991 (a legislação de acidentes de trabalho), Lei 6.194 de 1974 e Lei 8.441 de 1992 (seguro obrigatório de acidentes de veículos, cabendo à seguradora pagar o valor previsto, independente de culpa do motorista), Lei 6.938 de 1981 (referente aos danos causados ao meio ambiente), Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 7.802 de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), Lei 4.118 de 1962 (Lei da Energia Nuclear).

Nesse sentido, ressalta-se o dano ocasionado por cirurgia estética, vez que há a promessa do resultado em específico. Sendo pautado em contrato, a relação consumerista supracitada, evidente no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de uma responsabilidade civil objetiva, de modo em que a culpa do médico é presumida e ocasiona a obrigação de reparar a vítima.

Assim, observamos que “não é por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou injustamente, o que não quer dizer contra o direito, mas contra a justiça” (RIPERT, 2002, p. 215) (Aspas nossas).

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva é recebida como regra do Código Civil brasileiro e permeou por muito tempo na história como sendo a única forma de responsabilidade civil, vez que era suficiente na resolução dos conflitos.

Sua mudança ocorreu somente após doutrinas e jurisprudências declararem a insuficiência de somente uma forma de responsabilidade no âmbito cível, resultado direto com a mudança da vida moderna surgida com a Revolução Industrial.

Sobre o assunto, Rui Stoco afirma:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. (STOCO, 2007, p. 157).

Portanto, nota-se que a responsabilidade civil subjetiva era primordial na resolução dos conflitos. Ela está pautada na necessidade da

culpa, de modo em que seja evidenciado o nexo de causalidade existente entre o dano e a ação/omissão do agente.

O artigo 186, da Lei 10.406/2002, torna explícito que a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência a outrem, é um ato ilícito. Nessa seara, as condutas supracitadas despertam a exigência da demonstração da culpa.

É válido pontuar que o ato ilícito nada mais é do que uma conduta contrária à lei. Pode ser praticada pela pessoa humana, ocorrendo a responsabilidade civil direta, ou por um incapaz sob a sua guarda e por animais de sua propriedade, resultando na responsabilidade civil indireta, vez que não é o autor o agente que pratica o ato danoso.

Ressalta-se que, mesmo nos casos de responsabilidade civil indireta, incube ao autor a obrigação de reparação, pois o incapaz ou o animal se encontrava sob o seu cuidado.

Ainda nesse sentido, a Lei 8.078/1990 prevê a responsabilidade com a prova da culpa, em seu artigo 14, § 3. *Vide-se*:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dessa forma, “a responsabilidade subjetiva continua sendo o fundamento básico de toda a responsabilidade civil: o agente só será responsabilizado, em princípio, se tiver agido com culpa” (FACCHINI, 2010, p. 30).

No âmbito da responsabilidade subjetiva, não basta somente que a pessoa alegue a existência dos requisitos da culpa. Será necessária a discussão acerca da realização ou não de produção de provas, podendo ser apresentadas pelo agente ou pela vítima.

Há o carecimento da produção de prova nos moldes em que não for possível o conhecimento de todos os fatos, seja por serem estranhos à causa,

irrelevantes, confessados e admitidos por ambas as partes ou o julgador se encontrar em estado de dúvida.

Nos moldes supracitados, conforme o artigo 373 da Lei 13.105/2015, será necessário impulsionar as partes no quesito de provar as alegações apresentadas por elas, isto é, definir o ônus da prova. Trata-se de um encargo que será apresentado no capítulo 3.3.

### 2.3 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade trata-se de uma ligação entre a conduta e o resultado, isto é, do elo entre o fato praticado ou omissivo do agente e o dano causado. Assim, é um dos requisitos imprescindíveis para que seja consubstanciada a responsabilidade civil, tanto na sua esfera objetiva quanto subjetiva.

Maria Helena Diniz, 2011, p. 127, entende que: “o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexo causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível” (Aspas nossas).

Sua importância está demonstrada na decisão do Supremo Tribunal Federal (eDOC 8, p. 147), que afirma que a apelação seja desprovida, haja vista a inexistência de nexo causal. Observa-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS: DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. **INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL**. 1. Não comprovado, por perícia judicial, que a autora sofreu prejuízos em decorrência da alegada fixação, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção, não há que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Apelação desprovida (eDOC 8, p. 147) (Grifo não original).

A ideia do nexo de causalidade está embasada no fato de que ninguém deve responder por um dano que não tenha causado e, caso seja

evidente essa ligação, determinar os parâmetros de sua extensão para a indenização.

Na esfera cível, é predominada a teoria da causalidade adequada. Nela, afirma-se que em caso de dúvida diante de duas circunstâncias que concorrem, será utilizada a circunstância que, de forma hipotética, possui maior potencial que resultasse no dano do caso concreto.

Ainda nesse sentido, Talliton George Rodrigues, 2011, afirma que: “A caracterização do nexa causal é fundamental, pois somente se terá o dever de indenizar, caso a conduta tenha efetivamente causado o dano, contudo, se esse nexa não se configurar, não se imputará a responsabilidade de indenizar” (Aspas nossas).

Como regra, ao ser observada a existência do nexa causal, o agente deve responder por sua conduta e pelo dano ocasionado. Entretanto, há situações em que, mesmo nítida a conduta e o resultado, há a ausência do pressuposto do nexa causal, excluindo a responsabilidade civil do agente.

Conforme supracitado, as excludentes são: caso fortuito ou de força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

O caso fortuito ou de força maior é amparado pela Lei 10.406/2002, em seu artigo 393. *Vide-se*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Flavio Tartuce, 2016, p. 455, explica que: “caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa” (Aspa não original).

No que tange o fato de terceiro, é evidente o dano e quem o praticou, não sendo o lesado e nem a pessoa a qual a responsabilidade esteja se cogitando.

Nessa seara, observa-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO DE PEDRA DE FORA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA. LESÃO EM PASSAGEIRO. FATO DE TERCEIRO. **EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE**. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1 Segundo a jurisprudência do STJ, “por se tratar de **fortuito** externo, não se incluindo nos riscos normais da atividade de transporte, não pode a transportadora ser responsabilizada pelo dano causado ao passageiro que é atingido por objeto arremessado por terceiro, fora da composição ferroviária, havendo, pois exclusão do nexo de causalidade nessa hipótese” (AgInt nos EREsp n. 1.325.225/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/9/2016). 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp: 1562554 RJ 2015/0261885-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020). (Grifo não original).

O último caso de exclusão da responsabilidade civil é quando ocorre a culpa exclusiva da vítima.

Nota-se julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/EMPREGADO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. O dever de indenizar que se impõe ao ofensor decorre do nexo de causalidade entre o ato – ilícito – praticado por ele e o prejuízo (material e/ou imaterial) que veio a ser suportado pelo ofendido. Na medida em que o empregado deixa de observar as normas de segurança da “empresa”, assumindo, por conta própria e mediante ato imprudente, o risco do resultado lesivo contra a sua integridade física, bem se caracteriza a sua “culpa exclusiva”, eximindo as reclamadas do dever de “indenizar”.

(TRT-1 – RO: 01000179220175010067 RJ, Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI, Data de Julgamento: 03/09/2019, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/09/2019).

Assim, o agente não será responsabilizado, mesmo com a existência do nexo causal, tendo em vista de que a culpa pelo dano é de total exclusividade da vítima.

Portanto, caso não seja considerada alguma das modalidades apresentadas nesse capítulo, com a nitidez do nexo de causalidade, haverá a

responsabilidade civil do agente e a obrigação de reparação ou indenização à vítima.

### **CAPÍTULO III – O ERRO MÉDICO**

O erro médico não se trata de um assunto plenamente recente, permeando desde a antiguidade. Observa-se esse fato devido ao primeiro documento histórico que trata do assunto ser o Código de Hamurabi.

Dispõe Nehemias Domingos de Melo (2008, p. 04):

[...] o primeiro documento histórico que tratou especificadamente do erro médico e, portanto, da responsabilização do profissional foi o Código de Hamurabi. Esse código impunha ao cirurgião a máxima atenção e perícia no exercício da profissão, caso contrário, poderia o profissional sofrer severas penas que podiam significar, inclusive, a amputação de sua mão. Tais penas eram aplicadas nos casos de

morte ou lesões graves aos pacientes homens livres, pois se referisse a escravo ou animal a previsão de pena era apenas ressarcimento do dano. A ideia presente no Código de Hamurabi, no Código de Manu e posteriormente na Lei das XII Taboas, era de punição. Aqueles povos edificaram tais normas, impregnadas de fortes componentes penal, com a finalidade de constranger e inibir a prática dos atos ditos ilícitos.

Portanto, é notório que o erro do médico sempre foi visto de modo desprimoro, vez que é do exercício do profissional o ato de cuidar e zelar da vida do paciente.

Ainda nesse sentido, MORAES (2003) e UNDELSMANN (2002) pontuam que desde a Roma antiga condutas específicas do médico geravam o dever de indenizar. Dessa forma, o ato danoso era avaliado por outros profissionais médicos que, por meio de análises, designavam se a culpa do resultado foi ou não de responsabilidade do agente supramencionado.

Nessa seara, é evidente que a responsabilidade civil por erro médico é aplicada há muito tempo, de modo a assegurar a possibilidade de uma reparação à vítima pelos danos acometidos à ela.

Na primazia do Direito, o Código de Ética Médica (CFM 1.931/09) não fixa de modo direto o erro médico, mas induz a sua existência em seu artigo 1º. Nota-se:

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

É válido enfatizar que o profissional médico não muda o seu caráter de pessoa humana devido a sua profissão. Assim, os resultados almejados podem vir a se suceder, ocasionando na possibilidade de se ensejar o erro médico, cuja responsabilidade será aplicada.

Nota-se que o assunto em questão é abundante em discussões atuais e, principalmente pela influência da mídia, vem tomado grandes proporções.

### 3.1 DEFINIÇÃO DE ERRO MÉDICO

A definição de Júlio Meirelles Gomes e de Genival Veloso França (1999, p.25) quanto ao assunto é: “Erro Médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência” (Aspas nossas).

Verifica-se que erro médico é toda e qualquer atitude culposa praticada pelo profissional, onde certos procedimentos, medicamentos ou próprios atos na consulta são realizadas de modo incoerente com o que era de se esperar de um médico.

A falha do profissional advém de um ato ilícito durante o exercício da sua função, mediante fatos como imprudência, negligência e imperícia. Ressalta-se a necessidade de ser comprovado o nexo de causal frente ao ato ilícito e o dano ocasionado à vítima.

Advindo da probabilidade de ensejar uma obrigação de meio ou obrigação de resultado, a prestação do serviço em questão deve ser analisada de modo a verificar a exigência frente a constatação ou não da culpa, estudadas no capítulo a seguir.

### 3.2 MODALIDADES DE CULPA

Adentrando na esfera da atitude danosa do médico, observa-se o elemento culpa como importante, vez que determina a modalidade de responsabilidade aplicada. Assim, quando a culpa é um requisito, enseja na responsabilidade subjetiva, mas quando ela é presumida, incide na relação da responsabilidade objetiva.

Vale ressaltar que a culpa presumida é adotada por doutrinas e jurisprudências, não havendo previsão legal expressa. Apesar disso, a sua utilização nos dias atuais é habitual devido à evolução da sociedade industrial.

Sobre o assunto, Rui Stoco explica:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu) (STOCO, 2007, p. 133).

Ainda no sentido da culpa, o doutrinador supracitado menciona:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. (STOCO, 2007, p. 157).

Nessa seara, é notável nos julgados recentes a utilização da responsabilidade objetiva, em que se presume a culpa. Verifica-se expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a atividade de motorista de caminhão no transporte rodoviário **constitui atividade de risco e autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil**. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST -Ag: 8584320115030129, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 11/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/11/2021) (Grifo não original).

Assim, erro médico ocorre por um ato ilícito do profissional, ensejado em uma das modalidades de culpa existentes no ordenamento jurídico, quais sejam: imprudência, negligência e imperícia. Presente o elemento em questão, há a obrigação e reparar o dano.

Portanto, estudaremos neste tópico a definição de cada categoria da culpa, de modo a trazer aprofundamento ao presente trabalho.

A imprudência trata-se de uma ação praticada de maneira precipitada e sem cautela, assim, o agente pratica o ato de modo que não se era o esperado.

No caso da negligência, é o ato em que o agente possuía noção da forma que deveria ter feito, mas por desatenção ou indiferença realiza de modo contrário ao que seguramente teria de praticar.

A imperícia ocorre quando o agente não possui conhecimento técnico necessário para realizar determinada atividade, mas a pratica independente da experiência.

Aprofundando no âmbito da medicina, podemos notar como exemplo a imprudência quando o médico realiza uma cirurgia sem a equipe necessária para a sua realização; A negligência quando o médico, após a cirurgia, esquece algum material dentro do corpo do paciente ou, nos casos habituais, omite alguma informação imprescindível ao paciente; A imperícia no momento em que um médico especializado em apenas uma área determinada resolve atender em outra que não é de seu pleno conhecimento.

Enfatiza-se que, quando a conduta do profissional for regular e devidamente cumprida conforme a sua função, não havendo evidência das modalidades de culpa em destaques nesse capítulo, não há o que se falar de culpa do profissional sob o resultado ocorrido.

Nesse sentido, nota-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA. IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS.** IMPROCEDÊNCIA. A responsabilidade dos

profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa (art. 14, § 4º, do CDD). A obrigação do médico que realiza a cirurgia oftalmológica é de meio, e não de resultado. Embora o resultado da cirurgia não tenha sido o esperado pela autora, porquanto permaneceu com acuidade visual do olho direito reduzida, **não se verifica negligência, imprudência ou imperícia por parte do réu**, que adotou as medidas terapêuticas corretas para o problema diagnosticado, e, inclusive, previamente à cirurgia, prestou informações necessárias à paciente sobre os riscos e possíveis complicações do procedimento. Improcedência da ação mantida. Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de intimação a respeito da juntada de documentos, rejeitada. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível nº 70073969115, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Krieger Martins, Julgado em 28/09/2017).

(TJ-RS – AC: 70073969115, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 28/09/2017, DÉCIMA Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017) (Grifo não original).

Vale ressaltar que, conforme o artigo 186 da 10.406/2002, já estudado no capítulo II do presente trabalho, não basta somente demonstrar ou presumir a culpa para a ocorrência da responsabilidade civil por erro médico, devendo ser explícito o indicativo do dano.

Verificados os requisitos acima mencionados e, em conformidade com o nexo de causalidade, é evidente a necessidade reparar o resultado danoso, devendo indenizar a vítima.

### 3.3 O ÔNUS DA PROVA

Como influência direta no ordenamento brasileiro, o direito português visou a existência do ônus da prova por meio de ascendência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Conforme Luiz Eduardo Boaventura (2000, p. 77), “As Ordenações do Reino espelham fielmente o legado dos princípios romanos sobre o ônus da prova do direito brasileiro, por intermédio das Ordenações Filipinas, que aqui vigoraram por mais de três séculos, até 1917” (Aspas nossas).

O ônus da prova é um encargo enseado no Direito brasileiro desde o revogado Decreto-Lei nº 1.608/1939, em seu artigo 737, permeando no artigo 333 da Lei 5.869/1973, também revogada.

Atualmente, possui respaldo no artigo 373 da Lei 13.105/2015. É *mister*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O ônus da prova não se trata de uma obrigação a qual será um ato ilícito à quem descumpri-lo, mas de uma vantagem sob quem possui maior conhecimento na área que está sendo colocada em discussão.

Nesse entendimento, Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, 2001, p. 24, ensina:

[...] o ponto fundamental para distinção operada reside na percepção de que as ideias de liberdade e de poder estão abrangidas na noção de ônus, que indica um meio para o atingimento de determinado fim em favor do próprio onerado, e cuja inobservância não implica cometimento de ato ilícito.

Não obstante, Alexandre Freitas Câmara, 2010, p. 406, afirma:

A análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes: uma primeira, em que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde se busca responder à pergunta “quem deve provar o quê?”; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova,

onde as regras sobre este ônus são vistas como regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor.

Portanto, é verificado que a necessidade de provar das partes é instituído pelo nobre julgador com base na observância dos fatos e fundamentos apresentados pelas partes, e serve para auxiliar na lucidez do motivo colocado em pauta, de modo em que haja uma decisão seguida pelo Princípio da Busca da Verdade Real.

Ressalta-se que o princípio acima elencado possui como base o fato do julgador dever sempre se ater em estar o mais próximo possível das verdades realizadas e apresentadas aos autos. Essa busca pela verdade incide nas provas, vez que será o apoio do julgador para o entendimento do ocorrido.

Como regra, o ônus da prova cabe ao autor da ação, pois é quem alega uma determinada problemática. Assim, aquele que apresenta uma determinada causa ao Poder Judiciário deve se ater em provar os fatos dos atos ilícitos sofridos por ele.

Nesse sentido, Vicente Grego Filho (1997, p. 189) assegura que “o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda” (Aspas não original).

Em demandas como ações proposta por erro médico, as provas do ato ilícito podem ser apresentadas por meios como perícia, fichas médicas, prontuários etc. Assim, o paciente que se sentir lesado diante de algum ato terá a liberdade de apresentar os fatos e provas em juízo.

No entanto, em causas que dificultam o autor de demonstrar as provas por falta de amplo conhecimento, isto é, quando a parte contrária é detentor de maior lucidez da circunstância exposta, sendo o autor a parte mais frágil da relação, incube a inversão do encargo em destaque de modo a garantir igualdade no tratamento.

Na ideia supramencionada, dispõe o artigo 139, I, da Lei 13.105/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

A garantia da inversão do ônus da prova se incide como uma exceção ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ela também está disposta ao consumidor no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII:

Art. 6 São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Em harmonia aos Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal, a inversão do ônus da prova permitirá ao profissional a comprovação da ausência de culpa e, conseqüentemente, o afastamento da responsabilidade civil no âmbito das obrigações já estudadas.

A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA É RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR VERIFICADA. ART. 6º, INCISO VIII, CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 2. O consumidor é a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei consumeirista, sendo certo que na hipótese, encontra presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. 3. Tratando-se de relação de consumo, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 4. In casu, há verossimilhança nas alegações da parte autora, posto ser incontroversa a contratação do seguro, em vida, de seu falecido esposo, sendo certo que a proposta por ele assinada encontra-se em poder da seguradora. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1227725, 07148439320198070000, Relator: ROBSON

BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, é válido salientar que a inversão do ônus da prova requer a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Ela não ocorre de maneira automática, sendo importante à parte demonstrar os aspectos supramencionados.

Quanto ao erro médico, tem-se que o consumidor geralmente não possui conhecimento da área, e, assim, é possível aplicar a inversão do ônus da prova. Ressalta-se que o encargo é referente aos procedimentos e termos técnicos, desconhecidos pela parte contrária.

De modo a trazer um tratamento equânime entre as partes, a inversão do ônus da prova poderá ser requerida pelo autor, em ações que ele acreditar na sua hipossuficiência, sendo deferida ou não pelo julgador.

Ao tratar do pressuposto da obrigação de meio, caberá à parte que alega o direito provar o ônus, vez que o profissional buscou todo o seu conhecimento para o melhor resultado. Mas, no tocante da obrigação de resultado, insidiará ao médico a provar o ônus, pois caberá a ele apresentar os fatos e fundamentos sob a qual realizou todo o possível para que se chegasse no resultado acordado.

No entanto, salienta-se que cada caso concreto é único, possuindo suas especificidades próprias e, devido a isso, deve ser analisada conforme os fatos apresentados no Poder Judiciário, não se tratando de um rol rígido e taxativo quanto à aplicação da inversão do encargo.

## **CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO MÉDICO**

Conforme estudado, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem por se tratar de um ato ilícito, amparado nos moldes dos artigos 186 e 187 da Lei 10.406/2002. O Código brasileiro dispõe a modalidade subjetiva da responsabilidade civil, sendo necessário a evidência do requisito culpa; porém, doutrinas e jurisprudências, mencionadas nos capítulos anteriores, apresentam a forma objetiva, sendo importante destacar a conduta humana, o dano e o nexo causal. Salienta-se que essa última premissa é indispensável em qualquer modalidade da responsabilidade civil.

Na perspectiva de que o médico deve utilizar todo o seu conhecimento a fim de trazer o melhor resultado possível ao paciente, condutas ilícitas, tais quais: imprudência, negligência e imperícia deverão ser analisadas no caso concreto. Assim, é observado dois atributos da obrigação do profissional, sendo: a obrigação de meio e a obrigação de resultado.

Se tratando da obrigação de meio, o resultado final não insidiará na responsabilidade do profissional caso não seja configurado ato ilícito na conduta. Assim, quando o médico agir conforme a sua devida conduta e, buscando a utilização de todos os meios e técnicas disponíveis, o dever de reparar, na configuração de erro médico, será inexistente.

A obrigação de resultado recai na ideia de que o profissional assegura um resultado específico e, quando não atingido por fatores relacionados à sua própria conduta, deverá reparar a vítima.

Assim, a responsabilidade civil do médico é analisada partindo do pressuposto de que a conduta praticada por ele, sendo ação ou omissão, é a causadora do dano, devendo reparar.

#### 4.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade está previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de uma cláusula pétrea, garantia imutável e eterna enquanto perdurar a atual Constituição Federal em vigência. Vide-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dessa forma, o dispositivo em destaque realça o fato de que a lei rege a vida humana, determinando direitos e deveres do indivíduo nas suas relações interpessoais quanto no âmbito social coletivo.

Assim, o ser humano é livre para agir da maneira que quiser, possuindo como exceção estrita a realização dos atos que violem a lei, denominados de atos ilícitos.

Nessa seara, o Princípio da Reserva Legal, assegurado no mesmo artigo supracitado, em seu inciso XXXIX, é diretamente relacionado com o da Legalidade, pois afirma a ideia de que a lei é o dispositivo determinante dos atos do indivíduo. Nota-se:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Portanto, é nítido que as obrigações de fazer ou não fazer e, também, o dever de reparação do dano são regidos por leis, havendo a responsabilização da conduta danosa somente quando a lei expressar a evidência do ato ilícito.

Relacionando com o tema do trabalho, tem-se que só haverá a responsabilidade civil, isto é, o dever de reparar, quando houver previsão da lei dispondo do assunto.

Como um garantidor da possibilidade do indivíduo ingressar, junto ao Poder Judiciário, com uma ação na perspectiva do erro médico, incide como principais os artigos 186, 927, 932 e 951 da Lei 10.406/2002, já apresentados nos capítulos anteriores, além da Lei nº 8.078/1990, que trata dos contratos médicos, visando as relações de consumo.

Além dos dispositivos supracitados, nota-se a responsabilidade civil no vestígio do artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vide-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, é evidente o fato de que, aquele que pratica um ato o qual ofende a norma constitucional, ou seja, um ato ilícito e, portanto, inconstitucional vez que é contrária a alguma cláusula pétrea em vigência, fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Acerca do regimento mencionado acima, Alexandre de Moraes, conceitua:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções

transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p.41).

Assim, é notório que o dano ocasionado por uma conduta inconstitucional lesa a integridade corporal, moral e patrimonial do indivíduo e, portanto, recai no dever de reparação.

Quanto a responsabilidade civil ocasionada por erro médico, o resultado danoso traz consequências físicas, morais e civis, sendo maneados pelos fundamentos citados no teor do presente trabalho.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil pode ser dividida em duas modalidades: contratual e extracontratual. Em evidência a isso, Maria Helena Diniz (2011, p. 263) conceitua:

Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do **direito contratual**, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único) [...]

As obrigações devem ser, portando cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção [...] (Grifo não original).

Assim, nota-se que a responsabilidade civil contratual é um dever de reparação do dano tendo em vista que houve o inadimplemento de uma obrigação pelo devedor em face do credor, amparado no artigo 389 da Lei 10.406/2002. Nota-se:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado

Não obstante, só será isento o contrato que foi adimplido devido às excludentes da responsabilidade, conforme o artigo 393 da mesma lei, estudada nos capítulos anteriores.

Ressalta-se que na forma contratual, o objeto da relação jurídica está predisposto em um contrato, de modo em que a responsabilidade civil extracontratual também incide na obrigação de reparar o resultado danoso, mas não está transcrita em um contrato.

Em conformidade com o assunto, Maria Helena Diniz ressalta:

[...] a responsabilidade do autor, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual [...] (DINIZ, 2011, p. 266).

É de suma importância destacar que a responsabilidade civil extracontratual advém da inobservância de regras referentes a direitos pessoais ou reais, de modo em que o simples vínculo da relação, quando lesado algum ato ilícito, recairá no dever de reparar.

Nos moldes da responsabilidade do médico, é observado as duas modalidades de responsabilidade civil em ênfase. A princípio, todo o objeto da relação de consumo estará disposto em um contrato, especificando os procedimentos, medicamentos e tratamentos utilizados pelo profissional. No mesmo tocante que o dever de informação incube na responsabilidade extracontratual, permeando através do vínculo existente da relação médico-paciente.

Em casos de emergência, não há tempo para o médico pactuar o contrato junto ao paciente, especificando suas cláusulas e determinando o objeto por escrito, diferentemente das situações de cirurgias plásticas. Portanto, a relação de urgência será embasada na responsabilidade civil

extracontratual, de forma em que há o vínculo jurídico das partes e, em caso de dano comprovado, recairá ao agente o dever de reparar.

É importante ressaltar que, para verificar qual modalidade de responsabilidade civil será aplicada, é necessário analisar o caso concreto na sua forma singular, não havendo uma regra fixa para predefinir.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA ESPECÍFICA NAS RELAÇÕES MÉDICAS

Maria Helena Diniz entende que o médico não pode prometer ao paciente um resultado exato. Nota-se:

A responsabilidade do médico é contratual, por haver entre o médico e seu cliente um contrato, que se apresenta como uma obrigação de meio, pôr não comportar o dever de curar o paciente, mas de prestar-lhe cuidados conscienciosos e atentos conforme os progressos da medicina (DINIZ, 2003, p.271).

De modo geral, disposto pelo artigo 186 da Lei 10.406/2002 e artigo 14, § 4.º da Lei 8.078/1990, é identificada a responsabilidade civil do médico como subjetiva, pois é difícil premeditar o resultado exato de um ato. Diferentemente da responsabilidade objetiva, na anteriormente mencionada é necessário que se comprove o ato ilícito, a culpa, o nexo causal e o dano. Assim, será exprimido o dever de reparação.

Adentrando no tema da responsabilidade subjetiva, observa-se que, para haver o dever de reparação na obrigação de meio é necessário ao credor, nesse caso o paciente insatisfeito, comprovar o fato de o profissional não ter utilizado todas as técnicas cabíveis no caso. Deve-se apresentar a conduta ilícita e culposa, o nexo de causalidade e o dano que foi gerado ao consumidor.

No caso supracitado, não pode se falar de uma responsabilização pelo não alcance do resultado almejado, vez que a obrigação corresponde a uma obrigação de meio.

Por outro lado, consolidados por doutrinas e jurisprudências expressas durante o presente trabalho, há o entendimento de que algumas

especialidades médicas se derivam de uma obrigação de resultado e, portanto, uma responsabilidade civil objetiva. Os médicos especializados em cirurgias plásticas são um importante exemplo, vez que, quando há a natureza exclusivamente estética, tem-se o comprometimento de um exato resultado final.

Acerca da temática expostas, tem-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA. NATUREZA OBRIGACIONAL MISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS (CDC, ART. 14, § 4º). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REPARATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Pela valoração do contexto fático extraído do v. aresto recorrido, constata-se que na cirurgia plástica a que se submeteu a autora havia finalidade não apenas estética, mas também reparadora, de natureza terapêutica, sobressaindo, assim, a natureza mista da intervenção. 2. A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética. 3. "Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora" (REsp 1.097.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011). 4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 819.008 - PR (2006/0029864-0, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, STJ, julgado em 04/10/2012).

Portanto, não restam dúvidas de que a responsabilidade objetiva é a modalidade da qual os médicos cirurgiões plásticos, de natureza estética, são responsabilizados. A culpa é presumida, bastando simplesmente demonstrar os requisitos norteadores dessa particularidade.

Ainda nesse sentido, a responsabilidade dos hospitais enseja na modalidade objetiva, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Nota-se:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÍVIDA INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEXO DE CAUSALIDADE.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Recursos próprios, regulares e tempestivos. 2. Recurso interposto por ambos os réus. 3. A segunda recorrente informa a inexistência de atendimento realizado pelo recorrido, e de inexistência de cobrança em seu nome que ensejasse o protesto realizado pela instituição financeira. Sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a sua suposta conduta e os danos alegados pelo autor, ora recorrido, e, por fim, alega que este não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo art.373, I, do CPC. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. 4. A instituição financeira argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência de falha na prestação dos serviços, pois, agiu como mandatário de cobrança, sem extrapolar os poderes que lhe foram conferidos. Sustenta que a condenação por danos morais revelou-se desproporcional aos fatos da lide. Postula seja declarada sua ilegitimidade, a litude dos atos praticados e, ainda, seja excluída a condenação por danos morais. Subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais arbitrados e pelo cômputo dos juros de mora a partir do seu arbitramento. 5. Preliminar. A petição inicial narrou adequadamente os fatos relevantes e deduziu pedido coerente com a causa de pedir em relação a ambos os réus, não havendo quaisquer vícios que impeçam a sua compreensão. Quanto à legitimidade passiva esta deve ser apreciada em abstrato, conforme a teoria da asserção, e no caso foram narradas as condutas de ambas as partes indicadas como réus, a legitimar a inclusão de ambas no polo passivo. Por outro lado, saber se elas devem ou não ser responsabilizadas civilmente é matéria que interessa ao mérito da ação, e não às condições da ação abstratamente consideradas. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 7. O art.14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)". 8. Dos autos consta que o autor tomou ciência de um protesto de título, realizado em nome de terceiro, porém, com o seu número de CPF (ID 11117578), cujo débito em aberto ensejou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes (ID 11117579, pag.03). 9. Incontroverso que o aludido protesto ocorreu com base em dívida inexistente, pois, a instituição hospitalar informa que não há em seus cadastros nenhum débito em nome do autor, e a instituição bancária, por sua vez, suscita a tese de ter agido como mandatário da segunda ré. 10. **A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a instituição financeira e a rede hospitalar, é objetiva e solidária, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.** Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de força maior, eventos imprevisíveis, inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros. 11. Escorreita a sentença em declarar a inexistência do débito em relação ao autor, a nulidade do protesto nº 1084387, protocolo 2359735, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga/DF, bem como determinar seu cancelamento. 12. É pacífica a jurisprudência

de que a negatificação indevida, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. **Trata-se de dano presumido** (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90. 13. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 14. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado em sentença amolda-se ao conceito de justa reparação. 15. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Condenados os recorrentes ao rateio das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de contrarrazões. (art.55, Lei 9099/95). 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1207751, 07003499020198070012, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

Assim, o entendimento dos julgados mais antigos, como o supracitado de 2019, era o de que, devido ao fato da atividade desenvolvida se embasar na teoria do risco, os hospitais e clínicas médicas serão objetivamente responsabilizadas por quaisquer atos praticados dentro de suas dependências.

Nessa esfera, tem-se decisão do Supremo Tribunal Federal, do ano de 2001:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. Quem se comprometer a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que prestam. Recurso especial não conhecido.

(STJ – REsp: 138059 MG 199/0044326-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/03/2001/ T3 – TERCEIRA TURMA, Data De Publicação: DJ 11.06.2001 p. 197JBCC vol. 193 p.77LEXSTJ vol. 146 p. 104).

É válido salientar que, o parecer recente dos Tribunais parte da ideia da necessidade de uma análise profunda do elo jurídico existente entre o profissional médico e a pessoa jurídica (hospital/clínica).

Quanto ao assunto supramencionado, o Supremo Tribunal Federal entendeu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art 14, § 4º, do CDC) se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. **Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição**, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC)”. (REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 8/9/2011) 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/ STJ). 3. Agravo interno a que se nega o provimento.

(STJ – AgInt no AREsp: 1761544 SP 2020/0242283-8, Relator: Mministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021) (Grifo não original).

Evidencia-se a legitimidade passiva do hospital, vez que o ato danoso foi praticado dentro do seu ambiente. Porém, os julgados atuais pontuam a necessidade da vítima de comprovar a culpa, buscando afastar a responsabilidade objetiva do local e direcionando-a como uma responsabilidade exclusiva do profissional.

Para que haja de fato a responsabilidade solidária do hospital/clínica em razão de erro do profissional, deve-se verificar o limite no qual o hospital responde pelo defeito do serviço prestado pelo médico. Assim, mediante uma observância da relação jurídica e do elo de subordinação, isto é, regimentos internos, será possível definir a existência ou ausência da responsabilidade solidária em face do hospital.

Acerca do tema, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento.

Contudo, **a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital ? seja de emprego ou de mera preposição ?, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.**

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual ? vínculo estabelecido entre médico e paciente ? refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional ? teoria da responsabilidade subjetiva.

No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado ? daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias **não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital**. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido.

(REsp 908.359/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 17/12/2008) (Grifo não original).

Portanto, conforme exposto acima, é notável o desmembramento da responsabilidade objetiva em casos de erro médicos ocasionados por profissionais sem o caráter de subordinação.

Enfatiza-se que, qualquer modalidade que incide a responsabilidade civil deve ser analisada de forma específica, vez que o caso concreto determinará as suas particularidades.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade do Estado é tratada no art. 37, §6º, da Constituição Federal. É *mister*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, observa-se que há a responsabilidade objetiva nos assuntos dos quais tratarem de agente público, recaindo o dever estatal de reparar o dano ocasionado à vítima.

Ressalta-se que, o Estado deve responder pelos atos independentemente da demonstração da culpa, bastando estar evidente a conduta humana, o dano e o nexo causal, de modo a trazer uma segurança nas relações jurídicas.

Entretanto, ao se tratar de erro médico praticado por rede de saúde pública, a responsabilidade civil do Estado só incidirá quando for comprovada a culpa, sendo esse um requisito imprescindível na relação em destaque. Entretanto, a responsabilidade subjetiva aplica-se ao agente público.

Em harmonia ao exposto, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DISTRITO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMONSTRADA. PENSÃO VITALÍCIA. PROVA DA ATIVIDADE LABORAL. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. DATA DO DANO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Trata-se de reexame necessário e apelações contra sentença que condenou o Distrito Federal ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia, em virtude de falha na prestação de serviços médicos. 2. A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros é, em regra, objetiva (art. 37,

§6º da CF), observando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se perquire a culpa, mas sim o nexó de causalidade entre o serviço público oferecido e o dano sofrido pelo administrado, devendo ser verificada a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexó de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Não configurados quaisquer desses requisitos, deve ser afastada a responsabilidade civil do Estado. 3. **No caso de suposto erro médico cometido pela rede de saúde do Estado, a responsabilidade estatal é subjetiva, fundada na teoria da "falta do serviço", sendo imprescindível a comprovação da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional.** 4. No caso em apreço, os documentos demonstram o dano, **a falha na prestação dos serviços médicos** e o nexó de causalidade, caracterizando-se a responsabilidade estatal. 5. O artigo 950 do Código Civil determina o pagamento de pensão vitalícia em caso de defeito que impossibilite ou diminua a capacidade do exercício de ofício ou profissão, não condicionando o seu recebimento à comprovação do exercício de atividade laboral no momento da ofensa, recomendando esta Corte, nesses casos, a condenação em 01 (um) salário mínimo mensal. 6. Para a fixação da indenização por danos morais, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. 7. No caso em apreço, o valor arbitrado na sentença - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - mostra-se adequado à compensação do dano moral na espécie, levando-se em conta a gravidade do ocorrido e o sofrimento e angústia experimentados pelo autor, em razão da sua incapacidade permanente. 8. Antes da sentença, não há se falar em mora do devedor, porquanto há mera expectativa de condenação em dano moral pelo magistrado, passando a indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) a ter expressão em dinheiro somente a partir da decisão judicial que a arbitrou. Assim, os juros de mora só fluem a partir da fixação, e não da citação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 9. As parcelas vencidas da pensão vitalícia prevista no artigo 950 do Código Civil devem ser corrigidas monetariamente a partir da data do evento danoso, consoante artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 8. A aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária encontra respaldo na jurisprudência, notadamente nas teses firmadas pelas Cortes Superiores no RE n.º 870.947 e REsp n.º 1.495.146/MG, que indicam a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial. 9. Recursos e reexame necessário conhecidos. Recurso do autor PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso do réu DESPROVIDO. Reexame necessário PROVIDO. (Acórdão 1154804, 00040136020168070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no PJe: 10/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo não original).

A Teoria da Falta de Serviço rege a esfera das relações do Estado. Assim, parte do pressuposto de que o Estado só responderá pelo dano quando

o serviço público não funcionar da maneira que lhe foi estipulado, ou seja, por ações ou omissões contrárias ao disposto por suas regulamentações.

Sobre o assunto, Bandeira de Mello (2014, p. 1021) ensina:

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 - Em se tratando de ato praticado por agente público a responsabilidade é objetiva, cuja comprovação da culpa prescinde, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição da República. Exige-se apenas a demonstração do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre eles. 2 - **Para a caracterização do erro médico, revela-se imprescindível a existência de prova contundente com o escopo de corroborar que da conduta praticada pelo médico decorreu o dano sofrido**, sem o qual estará inviabilizado o reconhecimento do dever de indenizar do Estado, por ausência de nexo causal. 3 - É de rigor o afastamento da responsabilidade civil quando o prontuário médico juntado aos autos e a prova testemunhal convergem no sentido de que os procedimentos médicos foram corretamente executados, não restando caracterizada a conduta imprudente, imperita ou negligente. 4 - Negado provimento ao apelo. (Acórdão 1158761, 00187539120148070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 1/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo não original).

Diante do exposto, é correto afirmar que a responsabilidade civil do Estado se trata de uma responsabilidade subjetiva. Dessarte, não segue a regra disposta na Constituição Federal devido a teoria supramencionada, adotada por doutrinas e jurisprudências.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta monografia buscamos apresentar a reponsabilidade civil no seu conceito amplo, suas modalidades e as particularidades quanto a responsabilidade civil por erro médico.

Foi tratado dos princípios norteadores da responsabilidade civil e, ainda, das especificidades da responsabilidade civil nas especialidades médicas, onde as obrigações de meio e de resultado possuem influência na forma que a responsabilidade civil incidirá: objetiva ou subjetiva.

A pesquisa trouxe as diferenças das responsabilidades civis objetivas e subjetivas, onde trouxe bastante repercussão no âmbito jurídico, haja vista divergências de leis e jurisprudências antigas com as mais recentes, como nos casos da responsabilidade civil do Estado.

A presente monografia também não foge de sua veia crítica, buscando expor alguns pontos de bastante crítica quando o assunto é responsabilidade civil por erro médico, frente à Constituição Federal de 1988, Código Civil, Código de Processo Civil Código de Defesa do Consumidor, dispostos regimentais do âmbito do Direito Médico e entendimentos recentes dos Tribunais.

Apesar da busca de conceituações nítidas referente às temáticas trabalhadas nos capítulos, verifica-se que o tema do presente trabalho é contemporâneo, sendo, portanto, alvo de conflitos e embates jurídicos.

Outro ponto crítico notado é a necessidade de verificar o caso concreto de forma única e individual, vez que certas regras referentes à determinada característica de modalidade não poderão ser aplicadas à outro caso, devido a algum aspecto peculiar.

O presente trabalho tem como finalidade com a apresentação de doutrinas, diferentes autores e com diferentes opiniões a cerca de um mesmo tema, primeiramente colaborar para o entendimento da responsabilidade civil e sua importância, além de buscar conhecer e entender o erro médico e a aplicação das obrigações de meio e de resultado.

Possui o objetivo também de mostrar a importância para o consumidor, nesse caso o paciente, da inversão do ônus da prova, sendo requerida devido a hipossuficiência e falta de conhecimento na área determinada.

Esta monografia busca colaborar, ainda que de forma modesta, na informação do tema e na formação de opinião a respeito de debates polêmicos que vem surgindo junto ao crescimento da divulgação da mídia do erro médico. Assim, é evidente os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto, apresentados nos capítulos deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Roberto. **Responsabilidade civil constitucional**. 2001. Revista da EMERJ, v.4, n.16. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista16/revista16\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_60.pdf). Acesso em 22 de mar de 2022.

AMARANTE, Andressa. **Responsabilidade civil do médico por erro na cirurgia plástica estética**. Lages, 2020. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/7c93c-amarante,-andressa.-responsabilidade-civil-do-medico-por-erro-na-cirurgia-plastica-estetica.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>. Acesso em 23 de mar de 2022.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 31<sup>a</sup>ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2014.

BERNARDES, Amanda. **Responsabilidade civil médica: obrigação de meio x obrigação de resultado**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36518/responsabilidade-civil-medica-obrigacao-de-meio-x-obrigacao-de-resultado>. Acesso em 1 de dez 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

BRASIL. Código de Ética Médica, **Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009.**

CARLOS BRANCO, Gerson Luiz. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: Aspectos.** Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 128-151, mar. 2000.

CARVALHO, Maiara. **O erro médico e a responsabilidade civil.** 2019. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/erro-medico-responsabilidade-civil>. Acesso em 25 de set 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CFM, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.232, de 17 de julho de 2019.**

CREMESP, **Considerações sobre a responsabilidade médica.** Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PublicacoesConteudoSumario&id=52>. Acesso em 12 de mar de 2022.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo. Saraiva, 2011.

EDUARDA, Maria. **A cirurgia plástica estética e reparadora sobre a visão jurídica brasileira.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-cirurgia-plastica-estetica-e-reparadora-sobre-a-visa%CC%83o-juridica-brasileira/#:~:text=No%20que%20diz%20respeito%20a,2000%3B%20FRAN%C3%87A%2C%202014>). Acesso em 21 de mar de 2022.

Equipe Âmbito Jurídico. **A responsabilidade civil por erro médico.** 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-por-erro-medico/>. Acesso em 10 de fev de 2022.

Equipe Conexão. **Entenda quando o ônus da prova é invertido para o médico.** 2017. Disponível em: <https://conexao.segurosunimed.com.br/entenda-quando-o-onus-da-prova-e-invertido-para-o-medico/>. Acesso 20 de mar de 2022.

Equipe Editorial de Conceito.de. (22 de Dezembro de 2010). **Conceito de conduta.** Disponível em: <https://conceito.de/conduta>. Acesso em 23 de mar de 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de, 1935. **Direito médico.** 12.ed.rev., atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Galvão & Silva Advocacia. **Como ocorre o erro médico e qual sua responsabilidade civil?** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84133/como-ocorre-o-erro-medico-e-qual-sua-responsabilidade-civil#:~:text=No%20contexto%20do%20erro%20m%C3%A9dico,deveres%20%C3%A9ticos%20com%20o%20paciente.> Acesso em 20 de mar de 2022.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **A responsabilidade médico-hospitalar e o código do consumidor. Repensando o direito do consumidor.** Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, p. 145-167, 2005.

GOMES, Julio Cezar Meirelles; FRANÇA, Genival Veloso. **Erro médico - um enfoque sobre sua origem e consequências.** Montes Claros (MG): Unimontes, 1999, p.25.

GOMES, Nathália Christina Caputo. **Aumento de litígios entre médicos e pacientes pede conhecimento do biodireito.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/nathalia-gomes-litigios-entre-medicos-pacientes-exigem-estudo#:~:text=%E2%80%9CA%20responsabilidade%20do%20m%C3%A9dico%20%C3%A9,conforme%20os%20progressos%20da%20medicina.> Acesso em 20 de mar de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2. p. 189

HALFELD, Taciana Márcia De Araújo. **Responsabilidade civil médica**. 2011. Barbacena. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/TACIANA-M%C3%81RCIA-DE-ARA%C3%9AJO-HALFELD.pdf>. Acesso em 18 de mar de 2022.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.49.

LANES, Andreotte Norbim. **A responsabilidade civil hospitalar no erro médico**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11659/Responsabilidade-civil-hospitalar-no-erro-medico>. Acesso em 18 de set 2021.

LOPES, Matheus Guglielmelli. **Responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-medico-na-cirurgia-plastica-estetica/>. Acesso em 27 de nov de 2021.

LOPES, Rénan Kfuri Lopes. **O ônus da prova na ação de responsabilidade civil por erro médico e a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova**. 2019. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-onus-da-prova-na-acao-de-responsabilidade-civil-por-erro-medico-e-aplicacao-da-teoria-da-carga-dinamica-da-prova/#:~:text=%C3%94nus%20da%20prova%20%C3%A9%20um,caso%20ela%20n%C3%A3o%20se%20produza...> Acesso em 20 de mar de 2022.

LUMERTZ, Suzana Lisbôa; LUMERTZ, Paulo Roberto Rukatti; LUMERTZ, Marcelo Lisbôa. **Responsabilidade Jurídica do Médico**. Porto Alegre: Renascença, 1997.

MENDONÇA, Vitor Silva. 2015. **Erro médico no Brasil: cenário de antinomias**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2015000200015](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000200015). Acesso em 18 de mar de 2022.

MENDONÇA, Vitor Silva. 2016. **O erro médico e o respeito às vítimas**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432016000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432016000200002). Acesso em 20 de mar de 2022.

MONTALVÃO, A. Siqueira. **Erro Médico - Teoria, Legislação e Jurisprudência**. Campinas/SP: Julex, 1998, v.I, p.19.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. 2010. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Bibiografia-DIR-313.pdf>. Acesso em 17 de mar de 2022.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Responsabilidade civil: introdução conceitual**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual#:~:text=Elementos%20da%20responsabilidade%20civil,nexo%20de%20causalidade%3B%20e%20dano..> Acesso em 15 de 2022.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **A responsabilidade civil por erro médico**. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-por-erro-medico/>. Acesso em 19 de set 2021.

OLIVEIRA, Talliton George Rodrigues de. **O nexo causal na responsabilidade civil**. Brasília. 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/492/3/20715020.PDF>. Acesso em 18 de mar 2022.

PEREIRA, [Aline Ribeiro](#). **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 22 de mar de 2022.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova no direito processual civil**. 8. ed. São Paulo : RT, 2000 - vol. 44 – Coleção Estudos de Direito do Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN. p. 77.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Teoria Geral Das Obrigações**, vol. II, Rio de Janeiro:Ed. Forense, 2006.

RENTERÍA, Pablo. **Obrigações de meios e de resultado: análise crítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIBEIRO, Rafael Antonio Pinto. **Obrigação de meio e resultado**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31975/obrigacao-de-meio-e-resultado>. Acesso em 29 de nov de 2021.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. 2ª ed, traduzido por Osório Oliveira, Campinas, Bookseller, 2002, nº 116, p. 215. Disponível em: <https://institutoiib.org/responsabilidade-civil/>. Acesso em 18 de mar de 2022.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** 2012. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=A%20culpa%20\(stricto%20sensu\)%20caracteriza,resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20todos%20os%20casos.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=A%20culpa%20(stricto%20sensu)%20caracteriza,resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20todos%20os%20casos.) Acesso em 19 de mar de 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito das obrigações e responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11ª ed. 2016.

TEIXEIRA, Josenir. **A responsabilidade civil dos hospitais pelo “erro” do médico na visão do superior tribunal de justiça.** 2020. Disponível em: <https://jteixeira.com.br/a-responsabilidade-civil-dos-hospitais-pelo-erro-do-medico-na-visao-do-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em 18 de set 2021.

**TJDFT**, Acórdão 1105472, 20151110035236APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 29/6/2018. Pág.: 319/325. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1105472.](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1105472.) Acesso em 22 de mar de 2022.

**TJDFT**, Acórdão 1154804, 00040136020168070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no PJe: 10/3/2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1154804.](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1154804.) Acesso em 22 de mar de 2022.

**TJDFT**, Acórdão 1158761, 00187539120148070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 1/4/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.>

%20ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1158761. Acesso em 23 de mar de 2022.

**TJDFT**, Acórdão 1207751, 07003499020198070012, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1207751](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1207751). Acesso em 22 de mar de 2022.

**TJDFT**, Acórdão 1227725, 07148439320198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1227725](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1227725). Acesso em 21 de mar de 2022.

**TJDFT**, Acórdão nº 135538, APC5320899, Rel. SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 4ª Turma Cível, 07/08/2000. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/inversao-do-onus-da-prova-no-direito-medico/>. Acesso em 25 de set 2021.

**TJRS**, Processo nº 598548873, 6ª Câmara Cível, Rel. JOÃO PEDRO FREIRE, 25/08/99. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/614/teoria-da-culpa-no-erro-medico/2>. Acesso em 25 de set 2021.

**TJRS**, AC: 70073969115, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 28/09/2017, DÉCIMA Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507552779/apelacao-civel-ac-70073969115-rs>. Acesso em 21 de mar de 2022.

**TJSC**, AD: 140679 SC 2009.014067-9, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2012, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n, de Criciúma. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21147345/apelacao-civel-ac-140679-sc-2009014067-9-tjsc#:~:text=RADIOLOGIA.,determinado%20%C3%B3rg%C3%A3o%2Fcircunst%C3%A2ncia%20do%20paciente>. Acesso em 23 de mar de 2022.

**TRT-1**, RO: 01000179220175010067 RJ, Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI, Data de Julgamento: 03/09/2019, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/09/2019. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783575386/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1000179220175010067-rj>. Acesso em 18 de mar de 2022.

**TST**, Ag: 8584320115030129, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 11/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/11/2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1319444170/ag-8584320115030129>. Acesso em 19 de mar de 2022.

SOUZA, Neri Camara Tadeu. **Teoria da culpa no erro médico**. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/614/teoria-da-culpa-no-erro-medico/2>. Acesso em 20 de mar de 2022.

**STJ**, Agravo regimental no recurso especial, 1562554, Rel.: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857302829/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1562554-rj-2015-0261885-1>. Acesso em 18 de mar de 2022.

**STJ**, AgInt no AREsp: 1761544 SP 2020/0242283-8, Relator: Mministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207719530/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1761544-sp-2020-0242283-8>. Acesso em 22 de mar de 2022.

**STJ**, Embargos de divergência em resp nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0), Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 20/09/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num\\_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF). Acesso em 14 de mar de 2022.

**STJ**, REsp: 138059 MG 199/0044326-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/03/2001/ T3 – TERCEIRA TURMA, Data De Publicação: DJ 11.06.2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/309212/recurso-especial-resp-138059-mg-1997-0044326-4>. Acesso em 23 de mar de 2022.

**STJ**, RECURSO ESPECIAL Nº 819.008 – PR, 2006/0029864-0, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado em 04/10/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25451571&num\\_registro=200600298640&data=20121029&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25451571&num_registro=200600298640&data=20121029&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 22 de mar de 2022.

**STF**, eDOC 8, p. 147, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753727956>. Acesso em 18 de mar de 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VALE, Raphael. **O que faz um médico perder o seu crm?**. 2016. Disponível em: <https://blog.imedicina.com.br/o-que-faz-um-medico-perder-o-seu-crm-artigo-st/>. Acesso em 25 de set 2021.